



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 01
RGL. 2574
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por <u>CIMCO</u> , sessões 14, maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 370

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ‘PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL’ NO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado no Estado de São Paulo, através da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, CDHU, o “ Programa de Locação Social” destinado a prover moradias mediante locação de imóveis para as famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a três (3) salários mínimos.

Artigo 2º - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, o CDHU poderá locar imóveis de fundações, particulares e da administração indireta, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

SERVIÇO DE REGISTRO PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2574 de 14, 01, 99
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

ENTREDE A MESA Nº
12 MAI 15 19 99 033811



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses deste artigo, o CDHU poderá adequar as condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário, quando se tratar de prédio de terceiro.

Artigo 3º - Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias mononucleares, e as constituídas por idosos ou deficientes.

Artigo 4º - Quando se tratar de imóvel próprio do Estado, outorgar-se-á aos beneficiários do Programa, permissão de uso remunerada.

I - O preço da ocupação, na permissão de uso, será estabelecido em decreto específico, tomando-se como referência dez (10) por cento da renda familiar.

II - Em qualquer dos casos os contratos de locação terão prazo determinado.



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Artigo 5º - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

Artigo 6º - Qualquer entidade da sociedade civil que tenha por objetivo apoiar ou promover a habitação popular poderá gerenciar ou fazer a manutenção dos imóveis locados, mediante convênio celebrado com a CDHU.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada pelo poder público no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

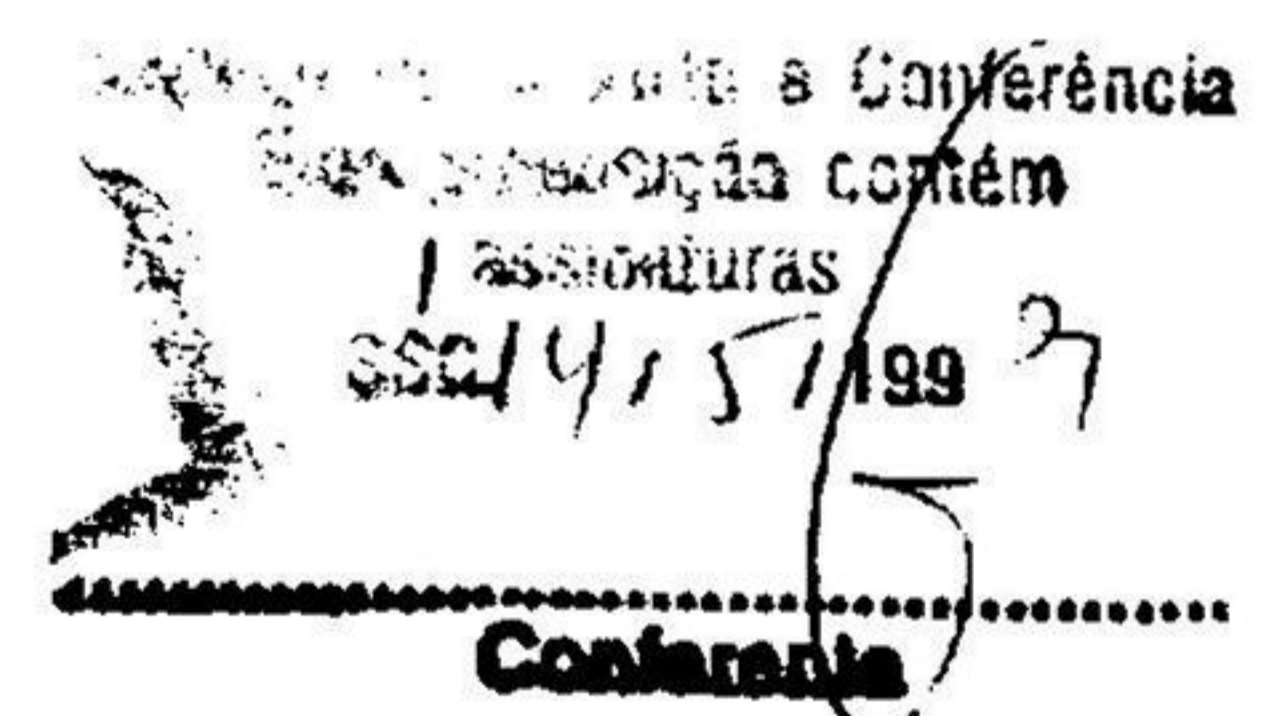
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de maio de 1999.

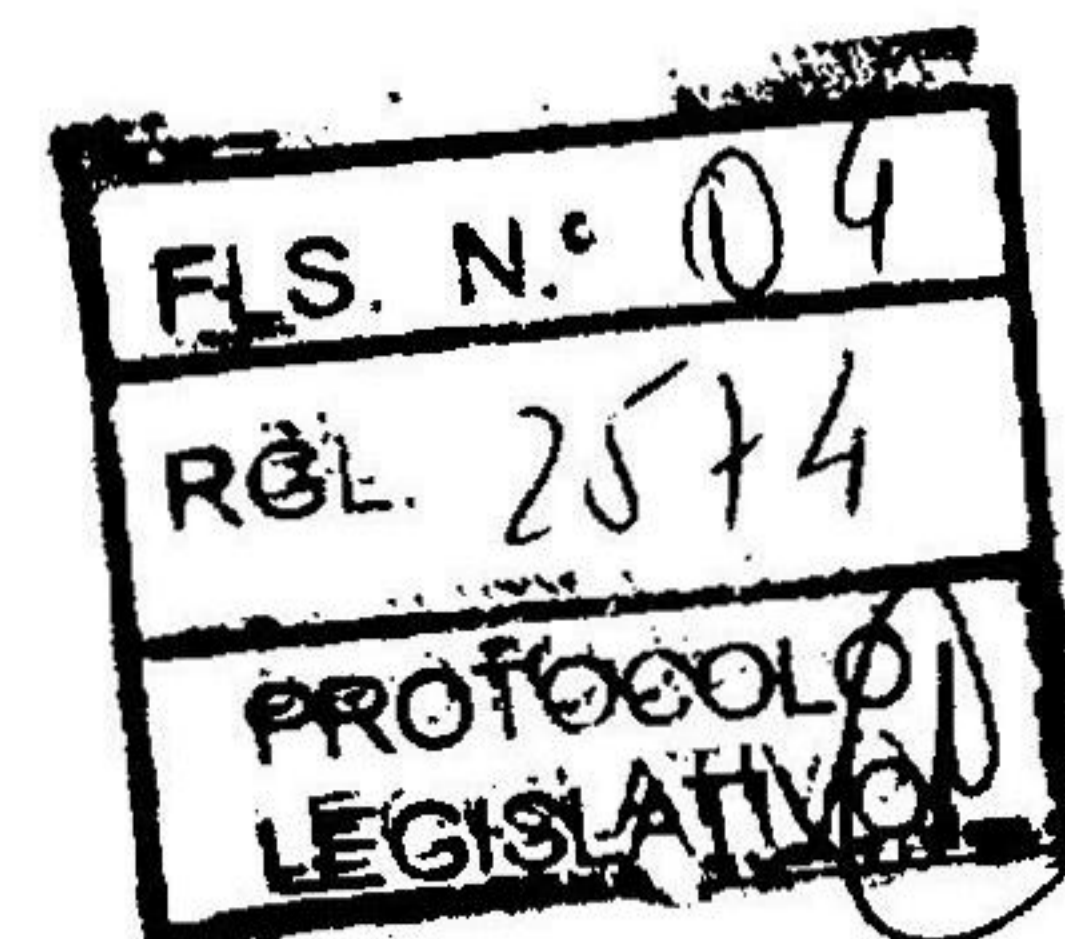

JILMAR TATTO
Deputado Estadual

PT





DEPUTADO
JILMAR TATTO



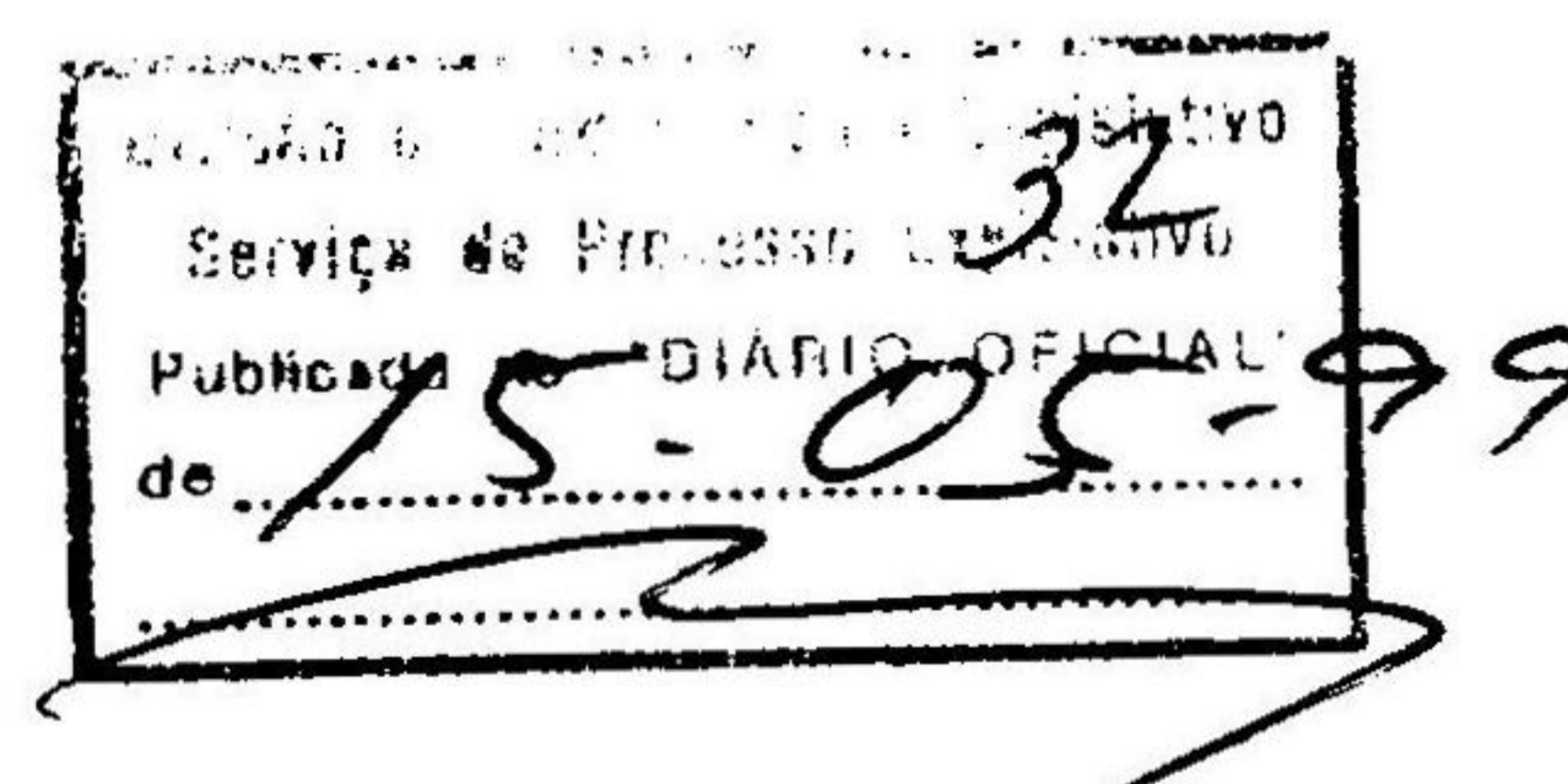
JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei similar ao apresentado pelo vereador Arselino Tatto, na Câmara Municipal de São Paulo, inspirado em lei sancionada pelo ex-prefeito de Santos, David Capistrano Filho.

Na realidade, a introdução de uma lei que permita e garanta o acesso de famílias de baixa renda à moradia é um avanço importante no campo do desenvolvimento da cidadania, uma vez que democratizar o acesso à moradia é indispensável para consolidação dos direitos sociais.

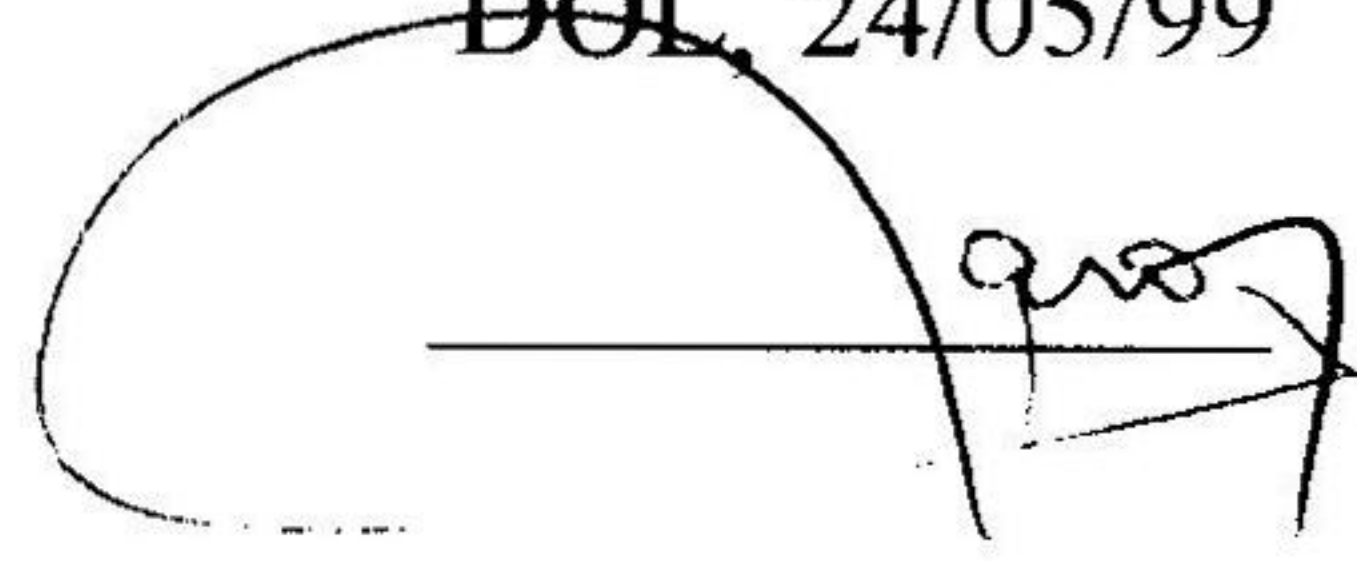
O resultado mais visível será a melhoria física dos imóveis, parte do programa. Conseqüentemente as zonas urbanas deterioradas serão revitalizadas, visto que a maioria dos imóveis destinados à habitação coletiva precária de aluguel (cortiços) concentram-se naquelas regiões. Ao facilitar o acesso das famílias de baixa renda a moradias dignas, atende-se a antigas reivindicações das entidades empenhadas na melhoria da qualidade de vida do conjunto dos cidadãos.

Conto pois, com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto, visto seu relevante valor social.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL 24/05/99



As Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Promoção Social.
III) Finanças e Orçamento

10 de junho de 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 15/6/1999

Medeiros
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 16/06/99

ey

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. ROQUE BARBIERI
com prazo para devolução de 10 dias
24 06 1999

[Signature]
Presidente

JUNTADA

Segue juntado Tarefas do
Delator CAT
com 02 numeradas a
partir de 06
S. C. 04 08 99

Secretaria da Comissão